



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade Urbana - SETRAM
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Executiva

ATA DE SESSÃO REGULATÓRIA

No dia 27 de agosto de 2024, às 11 horas, o Presidente-Conselheiro Adolpho Konder, declarou aberta a 8ª Sessão Regulatória Ordinária de 2024, realizada em ambiente virtual por videoconferência, na forma do disposto na Resolução AGETRANSP nº 45/2020, realizada pela ferramenta Zoom Meetings e transmitida ao vivo pelo canal da AGETRANSP no YouTube. Verificado o quórum regimental, presentes os Conselheiros Charlles Batista, Fernando Moraes, Murilo Leal e Vicente Loureiro, teve início a sessão, que foi secretariada pela Secretária Executiva Ana Beatriz Pereira, sendo dispensada a leitura da ata da sessão anterior, eis que aprovada anteriormente. O Conselheiro-Presidente Adolpho Konder passou a presidência ao Conselheiro Charlles Batista, que chamou à votação processo regulatório **E-12/004.316/2017, da Concessionária RIO BARRA – GUARDA E SEGURANÇA DA INFRAESTRUTURA QUE COMPÕEM OS ATIVOS DA LINHA 4**, de relatoria do Conselheiro Adolpho Konder que, nos termos do facultado pelo artigo 66 do Regimento Interno, dispensou a leitura do relatório e, não havendo interessados inscritos para realizar sustentação oral, votou por: “1. Reconhecer que as tratativas abrangidas pelo Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), a ser celebrado entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Poder Concedente, Concessionária e empreiteiras envolvidas, pendente de análise pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ), guardam estreita correlação com o tema do presente regulatório, sem prejuízo de futura análise pelo Conselho-Diretor, acerca da responsabilidade pela guarda dos ativos da Linha 4; 2. Reconhecer que a AGETRANSP, na forma do artigo 2º da Lei Estadual 4.555/2005, deve ser informada de toda e qualquer tratativa que o Estado realize visando celebrar, modificar ou aperfeiçoar os Contratos de Concessão dos Serviços Públicos de Transporte Aquaviário, Ferroviário, Metroviário e de Rodovias, inclusive mediando soluções a potenciais conflitos inter partes; 3. Recomendar ao Poder Concedente que, tão logo o TAC noticiado seja efetivamente celebrado, que estes autos sejam municiados com seu inteiro teor; 4. Determinar o sobrestamento do presente feito até a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC); 5. Determinar que a Secretaria Executiva envie cópia do presente Voto e Deliberação para o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro; Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; Comissão de Transportes da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro; Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade Urbana; RIOTRILHOS; Concessionária METRÔRIO e Concessionária RIOBARRA; 6. Determinar à Secretaria Executiva - SECEX que adote todas as formalidades administrativas necessárias..” Os Conselheiros Murilo Leal, Fernando Moraes, Vicente Loureiro e Charlles Batista acompanham o relator. Dessa forma, foi homologado o resultado e, por unanimidade dos conselheiros, foi acolhido o voto do Conselheiro Relator Adolpho Konder. O Presidente do Julgamento chamou à votação o processo regulatório **E-22/008/216/2019, da Concessionária SUPERVIA – APÓLICES DE SEGUROS-2019/2020**, de relatoria do Conselheiro Adolpho Konder que, nos termos do facultado pelo artigo 66 do Regimento Interno, dispensou a leitura do relatório e, não havendo interessados inscritos para realizar sustentação oral, votou por: “1. Reconhecer o descumprimento contratual pela Concessionária SuperVia do parágrafo 5º, da Cláusula Décima Sexta, do Oitavo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para a exploração dos serviços públicos de transporte ferroviário de passageiros, referente ao período de 2019/2020; 2. Aplicar à Concessionária SuperVia, com fundamento na alínea “b” e parágrafos 1º, 2º e 4º, da Cláusula Décima Nona, do Oitavo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, penalidade de multa no valor equivalente a 0,03% (três centésimos por cento) do faturamento do exercício de 2018, com valor nominal de R\$ 200.597,73 (duzentos mil e quinhentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos), uma vez que as coberturas de seguro contratadas não foram suficientes para garantir o pleno ressarcimento dos prejuízos decorrentes dos sinistros ocorridos durante o período de 2019/2020; 3.

Determinar à Secretaria Executiva - SECEX que, após a lavratura do auto de infração e cumpridas todas as formalidades administrativas necessárias, e ocorrendo o trânsito em julgado da presente decisão, proceda ao arquivamento dos autos.” Os Conselheiros Murilo Leal, Fernando Moraes, Vicente Loureiro e Charlles Batista acompanham o relator. Dessa forma, foi homologado o resultado e, por unanimidade dos conselheiros, foi acolhido o voto do Conselheiro Relator Adolpho Konder. O Conselheiro Charlles Batista devolveu a Presidência ao Conselheiro Adolpho Konder, que chamou à votação o processo regulatório **E-22/008/169/2019, da Concessionária RIO BARRA – INDICADOR DE QUALIDADE DE SERVIÇOS - PRIMEIRO SEMESTRE DE 2019**, de relatoria do Conselheiro Fernando Moraes que, nos termos do facultado pelo artigo 66 do Regimento Interno, dispensou a leitura do relatório e, não havendo interessados inscritos para realizar sustentação oral, proferiu seu voto, que será integralmente juntado aos autos, votou por: “1. Não acolher o pedido de sobrestamento do presente processos e de todos os outros demais que tratam do índice de qualidade do serviço (IQS) da Concessionária RIO BARRA, visto que exigíveis e vigentes os índices em comento; 2. Aplicar à Concessionária RIO BARRA a penalidade de multa pecuniária no valor correspondente à 0,1% (hum décimo por cento) do faturamento do exercício de 2018, uma vez que ficou caracterizado o não atingimento da nota mínima requerida pelo Indicador de Qualidade dos Serviços, de acordo com o §3º da Cláusula Vigésima do Contrato de Concessão; 3. Determinar à Concessionária RIO BARRA e à Concessionária METRÔ RIO que nas próximas contratações, apresentem a esta Agência Reguladora um rol com possíveis empresas para que a própria AGETRANSP efetue a escolha da empresa responsável, de forma a garantir a integridade do processo de pesquisa e avaliação, conforme terceiro tópico do Anexo V do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Linha 4; 4. Determinar à Câmara de Transportes e Rodovias – CATRA – que seja lavrado o correlato auto de infração na forma disciplinada pela Resolução nº 17, de 28 de janeiro de 2014, e realizadas as anotações de cabimento; 5. Determinar à SECEX que se archive os autos após o trânsito em julgado da presente decisão.” O Conselheiro Murilo Leal manifestou divergência quanto ao item 3, justificando que não está ambientado com a decisão recente de Reunião Interna, enquanto o Conselheiro Vicente Loureiro apresentou o seguinte voto divergente: “1. sobrestar o presente processo e demais regulatórios em tramitação nesta Agência, que comportem a mesma temática deste administrativo, até que seja efetivado Termo Aditivo em função do trabalho demandado pelo Poder Concedente a esta Agência em relação a revisão dos indicadores presentes no anexo VII do 6º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de serviços metroviários; 2. determinar a SECEX que officie a Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Rio de Janeiro, na qualidade de representante do Poder Concedente, sobre as medidas constantes no presente Voto; 3. determinar a SECEX que tome as providências necessárias no sentido sobrestar os demais processos administrativos que tratam de IQS relativo ao sistema metroviário.” Os Conselheiros Charlles Batista e Adolpho Konder acompanharam integralmente o voto do Relator. Dessa forma, foi homologado o resultado e, por maioria, foi acolhido o voto do Conselheiro Relator Fernando Moraes, vencido o Conselheiro Vicente Loureiro. O Conselheiro-Presidente Adolpho Konder chamou à votação o processo regulatório **E-22/008/260/2019, da Concessionária SUPERVIA – INDICADORES CONTRATUAIS - NOVEMBRO 2017 - ANEXO VI - OITAVO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO**, de relatoria do Conselheiro Vicente Loureiro que, nos termos nos termos do facultado pelo artigo 66 do Regimento Interno, dispensou a leitura do relatório e, não havendo interessados inscritos para realizar sustentação oral, votou por: “1. Acatar o Recurso, pois é cabível e tempestivo, visto que está em consonância com o prazo fixado no art. 75 do Regimento Interno desta AGETRANSP; 2. No mérito negar provimento, uma vez que a Concessionária não logrou comprovar razões para a reforma da Deliberação AGETRANSP nº. 1289/2023; 3. Determinar que a Secretaria Executiva – SECEX, que se publique no DORJ e após transito e julgado da presente decisão, archive-se; 4. Esta publicação entra em vigor na data da sua publicação.” Os Conselheiros Charlles Batista, Murilo Leal, Fernando Moraes e Adolpho Konder acompanharam na íntegra o voto do Relator. Dessa forma, foi homologado o resultado e, por unanimidade, foi acolhido o voto do Conselheiro Relator Vicente Loureiro. O Conselheiro-Presidente Adolpho Konder passou a presidência ao Conselheiro Charlles Batista, que chamou à votação processo regulatório **SEI-220008/001114/2021, da Concessionária RIO BARRA – APÓLICES DE SEGUROS 2018/2019**, de relatoria do Conselheiro Adolpho Konder que, nos termos nos termos do facultado pelo artigo 66 do Regimento Interno, dispensou a leitura do relatório e, não havendo interessados inscritos para realizar sustentação oral, votou por: “1. Reconhecer os descumprimentos contratuais pela Concessionária RioBarra dos parágrafos 4º, alínea “b”, 8º e 10º, da Cláusula Décima Sétima, do Contrato de Concessão da Linha 4 do sistema metroviário, referente ao período de 2018/2019; 2. Aplicar à Concessionária RioBarra a penalidade de multa no valor equivalente a 0,05% (cinco centésimos) do faturamento do exercício de 2017, totalizando um valor nominal de R\$ 78.917,50 (setenta e oito mil

novecentos e dezessete reais e cinquenta centavos), diante da ausência de renovação da garantia de execução contratual; 3. Aplicar à Concessionária RioBarra a penalidade de multa no valor de 0,05% (cinco centésimos) do faturamento do exercício de 2017, totalizando um valor nominal de R\$ 78.917,50 (setenta e oito mil novecentos e dezessete reais e cinquenta centavos), por não fornecer os certificados das seguradoras comprovando a validade das apólices e o pagamento dos prêmios; 4. Aplicar à Concessionária RioBarra a penalidade de multa no valor equivalente a 0,05% (cinco centésimos) do faturamento do exercício de 2017, totalizando um valor nominal de R\$ 78.917,50 (setenta e oito mil novecentos e dezessete reais e cinquenta centavos), ante à não contratação do seguro contra acidente de trabalho; 5. Determinar à Secretaria Executiva - SECEX que, após a lavratura do auto de infração e cumpridas todas as formalidades administrativas necessárias, e ocorrendo o trânsito em julgado da presente decisão, proceda ao arquivamento dos autos.” Os Conselheiros Vicente Loureiro, Fernando Moraes, Murilo Leal e Charlles Batista acompanharam na íntegra o voto do Relator. Dessa forma, foi homologado o resultado e, por unanimidade, foi acolhido o voto do Conselheiro Relator Adolpho Konder. Devolvida à Presidência ao Conselheiro Adolpho Konder, foi chamado à votação o processo regulatório **SEI-220008/000018/2022, da Concessionária SUPERVIA – RECEITAS ACESSÓRIAS – EXERCÍCIO 2022**, de relatoria do Conselheiro Fernando Moraes que, nos termos nos termos do facultado pelo artigo 66 do Regimento Interno, dispensou a leitura do relatório e, não havendo interessados inscritos para realizar sustentação oral, votou por: “1. Não responsabilizar a Concessionária Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S.A. diante do seu cumprimento ao disposto nas Cláusulas Oitava, Décima e Décima Oitava do Contrato de Concessão e também no Oitavo Termo Aditivo e no Décimo Termo Aditivo do Contrato de Concessão, apresentando as informações relacionadas à exploração das receitas acessórias, além da entrega de todos os demonstrativos financeiros e os balancetes mensais do exercício de 2022 e de relatório auditado de sua situação contábil quanto ao exercício de 2022; 2. Determinar à Secretaria Executiva – SECEX – que se publique no D.O.E.R.J. e após o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se.” Os Conselheiros Vicente Loureiro, Murilo Leal, Charlles Batista e Adolpho Konder acompanham o voto do Relator. Dessa forma, foi homologado o resultado e, por unanimidade dos conselheiros, foi acolhido o voto do Conselheiro Relator Fernando Moraes. O Conselheiro-Presidente Adolpho Konder chamou à votação o processo regulatório **SEI-220008/001184/2022, da Concessionária METRÔRIO – INDICADORES DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS – IQS - SETEMBRO 2022**, de relatoria do Conselheiro Vicente Loureiro que, nos termos nos termos do facultado pelo artigo 66 do Regimento Interno, dispensou a leitura do relatório e, não havendo interessados inscritos para realizar sustentação oral, votou por: “1. sobrestar o presente processo e demais regulatórios em tramitação nesta Agência, que comportem a mesma temática deste administrativo, até que seja efetivado Termo Aditivo em função do trabalho demandado pelo Poder Concedente a esta Agência em relação a revisão dos indicadores presentes no anexo VII do 6º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de serviços metroviários; 2. determinar a SECEX que oficie a Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Rio de Janeiro, na qualidade de representante do Poder Concedente, sobre as medidas constantes no presente Voto; 3. determinar a SECEX que tome as providências necessárias no sentido sobrestar os demais processos administrativos que tratam de IQS relativo ao sistema metroviário.” O Conselheiro Murilo Leal apresentou divergência ao voto do relator e, baseado no parecer da PGA e nos precedentes dessa Agência Reguladora, apresentou o seguinte voto: “1. Reconhecer a não ocorrência de descumprimento contratual sujeito à sanção, no que se refere ao tema do presente feito, **INDICADORES DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS - SETEMBRO DE 2022 da Concessionária MetrôRio**, haja vista que o IQS atingido pela Concessionária, foi de 8,60 (oito inteiros e sessenta centésimos), o qual se encontra acima do limite estabelecido pelo Anexo VII do Sexto Termo Aditivo, que é de 8,2 (oito inteiros e dois décimos); 2. Oficiar a Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade Urbana do Estado do Rio de Janeiro - SETRAM, na qualidade de representante do Poder Concedente, sobre a urgente necessidade de estabelecimento de novos indicadores de qualidade e segurança do serviço por meio de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão; 3. Determinar à Secretaria Executiva - SECEX, após cumpridas as formalidades administrativas necessárias, tendo ocorrido o trânsito em julgado da presente decisão e publicada a presente deliberação, que os autos sejam arquivados.” Os Conselheiro Fernando Moraes, Charlles Batista e Adolpho Konder, reconhecem a necessidade da alteração dos parâmetros para averiguação, mas diante do que é vigente atualmente no contrato de concessão, acompanham o Conselheiro Murilo Leal. Dessa forma, foi homologado o resultado e, por maioria, vencido o Conselheiro Vicente Loureiro, foi acolhido o voto divergente do Conselheiro Murilo Leal. O Conselheiro-Presidente Adolpho Konder chamou à votação o processo regulatório **SEI-220008/001185/2022, da Concessionária RIO BARRA – INDICADORES DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS - IQS -**

SETEMBRO 2022, de relatoria do Conselheiro Vicente Loureiro que, nos termos nos termos do facultado pelo artigo 66 do Regimento Interno, dispensou a leitura do relatório e, não havendo interessados inscritos para realizar sustentação oral, votou por: “1. *sobrestar o presente processo e demais regulatórios em tramitação nesta Agência, que comportem a mesma temática deste administrativo, até que seja efetivado Termo Aditivo em função do trabalho demandado pelo Poder Concedente a esta Agência em relação a revisão dos indicadores presentes no anexo VII do 6º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de serviços metroviários; 2. determinar a SECEX que oficie a Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Rio de Janeiro, na qualidade de representante do Poder Concedente, sobre as medidas constantes no presente Voto; 3. determinar a SECEX que tome as providências necessárias no sentido sobrestar os demais processos administrativos que tratam de IQS relativo ao sistema metroviário.*” O Conselheiro Murilo Leal diverge do voto relator e, baseado no parecer da PGA e nos precedentes dessa Agência Reguladora, apresentou o seguinte voto: “1. *Reconhecer a não ocorrência de descumprimento contratual sujeito à sanção, no que se refere ao tema do presente feito, INDICADORES DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS - SETEMBRO DE 2022 da Concessionária Rio Barra, haja vista que o IQS atingido pela Concessionária, foi de 8,8 (oito inteiros e oito décimos) o qual se encontra acima do limite estabelecido pelo Anexo VII do Sexto Termo Aditivo, que é de 8,2 (oito inteiros e dois décimos); 2. Oficiar a Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade Urbana do Estado do Rio de Janeiro - SETRAM, na qualidade de representante do Poder Concedente, sobre a urgente necessidade de estabelecimento de novos indicadores de qualidade e segurança do serviço por meio de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão; 3. Determinar à Secretaria Executiva - SECEX, após cumpridas as formalidades administrativas necessárias, tendo ocorrido o trânsito em julgado da presente decisão e publicada a presente deliberação, que os autos sejam arquivados.*” Os Conselheiros Charlles Batista, Fernando Moraes e Adolpho Konder acompanham o voto divergente do Conselheiro Murilo Leal. Dessa forma, foi homologado o resultado e, por maioria, vencido o Conselheiro Vicente Loureiro, foi acolhido o voto divergente do Conselheiro Murilo Leal. O Conselheiro-Presidente Adolpho Konder chamou à votação o processo regulatório **SEI-220008/000798/2023, da Concessionária METRÔRIO – INDICADORES DE QUALIDADE DE SERVIÇO (IQS) - 1º SEMESTRE DE 2023**, de relatoria do Conselheiro Murilo Leal que, nos termos nos termos do facultado pelo artigo 66 do Regimento Interno, dispensou a leitura do relatório e, não havendo interessados inscritos para realizar sustentação oral, votou por: “1. *Reconhecer a não ocorrência de descumprimento contratual sujeito à sanção, no que se refere ao tema do presente feito, INDICADORES DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS – MARÇO DE 2023, haja vista que o IQS atingido pela Concessionária, foi de 8,3 (oito inteiros e três décimos), o qual encontra-se acima do limite estabelecido pelo Anexo VII do Sexto Termo Aditivo, que é de 8,2 (oito inteiros e dois décimos); 2. Oficiar a Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade Urbana do Estado do Rio de Janeiro - SETRAM, na qualidade de representante do Poder Concedente, sobre a urgente necessidade de estabelecimento de novos indicadores de qualidade e segurança do serviço por meio de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão; 3. Determinar à Secretaria Executiva - SECEX, após cumpridas as formalidades administrativas necessárias, tendo ocorrido o trânsito em julgado da presente decisão e publicada a presente deliberação, que os autos sejam arquivados.*” O Conselheiro Vicente Loureiro divergiu e apresentou o seguinte voto: “1. *sobrestar o presente processo e demais regulatórios em tramitação nesta Agência, que comportem a mesma temática deste administrativo, até que seja efetivado Termo Aditivo em função do trabalho demandado pelo Poder Concedente a esta Agência em relação a revisão dos indicadores presentes no anexo VII do 6º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de serviços metroviários; 2. determinar a SECEX que oficie a Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Rio de Janeiro, na qualidade de representante do Poder Concedente, sobre as medidas constantes no presente Voto; 3. determinar a SECEX que tome as providências necessárias no sentido sobrestar os demais processos administrativos que tratam de IQS relativo ao sistema metroviário.*” Os Conselheiros Fernando Moraes, Charlles Batista e Adolpho Konder acompanham o voto do Relator. Dessa forma, foi homologado o resultado e, por maioria, vencido o Conselheiro Vicente Loureiro, foi acolhido o voto do Conselheiro Relator Murilo Leal. O Conselheiro-Presidente Adolpho Konder chamou à votação o processo regulatório **SEI-220008/000828/2023, da Concessionária RIO BARRA – INDICADOR DE QUALIDADE DE SERVIÇO - IQS - LINHA 4 – SEGUNDO SEMESTRE DE 2019**, de relatoria do Conselheiro Charlles Batista que, nos termos nos termos do facultado pelo artigo 66 do Regimento Interno, dispensou a leitura do relatório e, não havendo interessados inscritos para realizar sustentação oral, votou por: “1. *Reconhecer a não ocorrência de descumprimento contratual sujeito à sanção, no que se refere ao tema do presente feito, INDICADORES DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS – 2º SEMESTRE/2019, haja vista que o IQS atingido pela Concessionária, foi de 8,2 (oito inteiros e dois décimos), o qual encontra-se no limite estabelecido pelo*

Anexo V do Terceiro Termo Aditivo; 2. Determinar à Secretaria Executiva - SECEX, após cumpridas as formalidades administrativas necessárias, tendo ocorrido o trânsito em julgado da presente decisão e publicada a presente deliberação, que os autos sejam arquivados.” O Conselheiro Vicente Loureiro divergiu e apresentou o seguinte voto: *“1. sobrestar o presente processo e demais regulatórios em tramitação nesta Agência, que comportem a mesma temática deste administrativo, até que seja efetivado Termo Aditivo em função do trabalho demandado pelo Poder Concedente a esta Agência em relação a revisão dos indicadores presentes no anexo VII do 6º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de serviços metroviários; 2. determinar a SECEX que oficie a Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Rio de Janeiro, na qualidade de representante do Poder Concedente, sobre as medidas constantes no presente Voto; 3. determinar a SECEX que tome as providências necessárias no sentido sobrestar os demais processos administrativos que tratam de IQS relativo ao sistema metroviário.”* Os Conselheiros Murilo Leal, Fernando Moraes e Adolpho Konder acompanharam o voto do Relator. Dessa forma, foi homologado o resultado e, por maioria, foi acolhido o voto do Conselheiro Relator Charlles Batista, vencido o Conselheiro Vicente Loureiro, que reitera a sua posição divergente acerca do tema. O Conselheiro-Presidente Adolpho Konder chamou à votação o processo regulatório **SEI-220008/000829/2023, da Concessionária METRÔRIO – INDICADOR DE QUALIDADE DE SERVIÇO - LINHAS 1 E 2 – SEGUNDO SEMESTRE DE 2019**, de relatoria do Conselheiro Vicente Loureiro que, nos termos nos termos do facultado pelo artigo 66 do Regimento Interno, dispensou a leitura do relatório e, não havendo interessados inscritos para realizar sustentação oral, votou por: *“1. sobrestar o presente processo e demais regulatórios em tramitação nesta Agência, que comportem a mesma temática deste administrativo, até que seja efetivado Termo Aditivo em função do trabalho demandado pelo Poder Concedente a esta Agência em relação a revisão dos indicadores presentes no anexo VII do 6º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de serviços metroviários; 2. determinar a SECEX que oficie a Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Rio de Janeiro, na qualidade de representante do Poder Concedente, sobre as medidas constantes no presente Voto; 3. determinar a SECEX que tome as providências necessárias no sentido sobrestar os demais processos administrativos que tratam de IQS relativo ao sistema metroviário.”* O Conselheiro Murilo Leal divergiu do voto relator e, baseado no parecer da PGA e nos precedentes dessa Agência Reguladora, apresentou o seguinte voto: *“1. Reconhecer a ocorrência de descumprimento contratual sujeito à sanção, no que se refere ao tema do presente feito, INDICADORES DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS - SETEMBRO DE 2019 da Concessionária MetrôRio, haja vista que o IQS atingido pela Concessionária, foi de e 8,09 (Oito inteiros e nove centésimos), o qual encontra-se abaixo do limite estabelecido pelo Anexo VII do Sexto Termo Aditivo, que é de 8,2 (oito inteiros e dois décimos); 2. Aplicar a Concessionária MetrôRio a multa no valor equivalente a 0,1% (um décimo) do faturamento do exercício anterior, por não atingimento dos índices de qualidade conforme constante no balanço do último exercício social e de acordo com a Cláusula Décima Nona do Sexto Aditivo do Contrato de Concessão, em seu §3º; 3. Oficiar a Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade Urbana do Estado do Rio de Janeiro - SETRAM, na qualidade de representante do Poder Concedente, sobre a urgente necessidade de estabelecimento de novos indicadores de qualidade e segurança do serviço por meio de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão; 4. Determinar à Secretaria Executiva - SECEX, após cumpridas as formalidades administrativas necessárias, tendo ocorrido o trânsito em julgado da presente decisão e publicada a presente deliberação, que os autos sejam arquivados.”* Os Conselheiros Charlles Batista, Fernando Moraes e Adolpho Konder acompanham o voto divergente do Conselheiro Murilo Leal. Dessa forma, foi homologado o resultado e, por maioria, vencido o Conselheiro Vicente Loureiro, foi acolhido o voto divergente do Conselheiro Murilo Leal. O Conselheiro-Presidente Adolpho Konder chamou à votação o processo regulatório **SEI-100007/000099/2024, da Concessionária METRÔRIO – INDICADORES DE QUALIDADE DE SERVIÇO (IQS) - SETEMBRO DE 2023**, de relatoria do Conselheiro Murilo Leal que, nos termos nos termos do facultado pelo artigo 66 do Regimento Interno, dispensou a leitura do relatório e, não havendo interessados inscritos para realizar sustentação oral, votou por: *“1. Reconhecer a não ocorrência de descumprimento contratual sujeito à sanção, no que se refere ao tema do presente feito, INDICADORES DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS - SETEMBRO DE 2023, haja vista que o IQS atingido pela Concessionária, foi de 8,5 (oito inteiros e cinco décimos), o qual encontra-se acima do limite estabelecido pelo Anexo VII do Sexto Termo Aditivo, que é de 8,2 (oito inteiros e dois décimos); 2. Oficiar a Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade Urbana do Estado do Rio de Janeiro - SETRAM, na qualidade de representante do Poder Concedente, sobre a urgente necessidade de estabelecimento de novos indicadores de qualidade e segurança do serviço por meio de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão; 3. Determinar à Secretaria Executiva - SECEX, após cumpridas as formalidades administrativas necessárias, tendo ocorrido o trânsito em julgado da presente decisão e publicada a*

*presente deliberação, que os autos sejam arquivados.” O Conselheiro Vicente Loureiro divergiu e apresentou o seguinte voto: “1. sobrestar o presente processo e demais regulatórios em tramitação nesta Agência, que comportem a mesma temática deste administrativo, até que seja efetivado Termo Aditivo em função do trabalho demandado pelo Poder Concedente a esta Agência em relação a revisão dos indicadores presentes no anexo VII do 6º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de serviços metroviários; 2) determinar a SECEX que officie a Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Rio de Janeiro, na qualidade de representante do Poder Concedente, sobre as medidas constantes no presente Voto; 3) determinar a SECEX que tome as providências necessárias no sentido sobrestar os demais processos administrativos que tratam de IQS relativo ao sistema metroviário.” Os Conselheiros Fernando Moraes, Charles Batista e Adolpho Konder acompanham o voto do Relator. Dessa forma, foi homologado o resultado e, por maioria, foi acolhido o voto do Conselheiro Murilo Leal, vencido o Conselheiro Vicente Loureiro. O Conselheiro-Presidente Adolpho Konder chamou à votação o processo regulatório **SEI-100007/000100/2024, da Concessionária RIO BARRA – INDICADOR DE QUALIDADE DE SERVIÇOS - IQS - LINHA 4 - SETEMBRO/2023**, de relatoria do Conselheiro Charles Batista que, nos termos nos termos do facultado pelo artigo 66 do Regimento Interno, dispensou a leitura do relatório e, não havendo interessados inscritos para realizar sustentação oral, votou por: “1. Reconhecer a não ocorrência de descumprimento contratual sujeito à sanção, no que se refere ao tema do presente feito, INDICADORES DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS – 2º SEMESTRE/2023, haja vista que o IQS atingido pela Concessionária, foi de 8,7 (oito inteiros e sete décimos), o qual encontra-se acima do limite estabelecido pelo Anexo V do Terceiro Termo Aditivo; 2. Determinar à Secretaria Executiva - SECEX, após cumpridas as formalidades administrativas necessárias, tendo ocorrido o trânsito em julgado da presente decisão e publicada a presente deliberação, que os autos sejam arquivados.” O Conselheiro Vicente Loureiro divergiu e apresentou o seguinte voto: “1. sobrestar o presente processo e demais regulatórios em tramitação nesta Agência, que comportem a mesma temática deste administrativo, até que seja efetivado Termo Aditivo em função do trabalho demandado pelo Poder Concedente a esta Agência em relação a revisão dos indicadores presentes no anexo VII do 6º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de serviços metroviários; 2. determinar a SECEX que officie a Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Rio de Janeiro, na qualidade de representante do Poder Concedente, sobre as medidas constantes no presente Voto; 3. determinar a SECEX que tome as providências necessárias no sentido sobrestar os demais processos administrativos que tratam de IQS relativo ao sistema metroviário.” Os Conselheiros Murilo Leal, Fernando Moraes e Adolpho Konder acompanharam o voto do Relator. Dessa forma, foi homologado o resultado e, por maioria, foi acolhido o voto do Conselheiro Relator Charles Batista, vencido o Conselheiro Vicente Loureiro. Não havendo mais processos em pauta, o Conselheiro-Presidente encerrou a sessão da qual se lavrou esta ata, que vai assinada pelos Conselheiros e pela Secretária Executiva da AGETRANSF.*

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2024.

Adolpho Konder
Conselheiro-Presidente

Charles Batista
Conselheiro

Fernando Moraes
Conselheiro

Murilo Leal
Conselheiro

Vicente Loureiro
Conselheiro

Ana Beatriz Pereira
Secretária Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Vicente de Paula Loureiro, Conselheiro**, em 05/09/2024, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Fernando Moraes Alves, Conselheiro**, em 05/09/2024, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Murilo Provençano dos Reis Leal, Conselheiro**, em 05/09/2024, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Charles Batista da Silva, Conselheiro**, em 06/09/2024, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adolpho Konder, Conselheiro Presidente**, em 06/09/2024, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Beatriz Pereira Santos, Secretária Executiva**, em 06/09/2024, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **82630699** e o código CRC **CCA019EF**.